# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043233 - SP (2025/0325631-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | A E B K J |
| ADVOGADOS | : | RENATO RAMOS - SP059220 |
| | | HELAINE MARI BALLINI MIANI - SP066507 |
| | | MARCIA BUENO - SP053673 |
| AGRAVADO | : | K P |
| AGRAVADO | : | R A K |
| AGRAVADO | : | V A K |
| ADVOGADOS | : | FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519 |
| | | THALITA MARIA FELISBERTO DE SÁ - SP324230 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1.** Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2.** A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente na hipótese em exame.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.** Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. Precedentes.

**4.** No caso em exame, o Tribunal de origem asseverou inexistir prescrição intercorrente, porquanto não houve suspensão da execução, mas apenas determinação para que se aguardasse provocação no arquivo, observado o prazo de um ano para que, após este período de suspensão, se possa considerar o início da contagem do prazo prescricional.

**Documento eletrônico VDA59408754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d5138a73-876a-45a2-82cf-433ba39bb7ea**

**5.** Derruir a convicção judicial acerca da inocorrência da prescrição intercorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório, atraindo o teor da Súmula 7/STJ.

**IV. DISPOSITIVO**

**6.** Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA59408754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d5138a73-876a-45a2-82cf-433ba39bb7ea**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043233 - SP (2025/0325631-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | A E B K J |
| ADVOGADOS | : | RENATO RAMOS - SP059220 |
| | | HELAINE MARI BALLINI MIANI - SP066507 |
| | | MARCIA BUENO - SP053673 |
| AGRAVADO | : | K P |
| AGRAVADO | : | R A K |
| AGRAVADO | : | V A K |
| ADVOGADOS | : | FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519 |
| | | THALITA MARIA FELISBERTO DE SÁ - SP324230 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1.** Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2.** A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente na hipótese em exame.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.** Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. Precedentes.

**4.** No caso em exame, o Tribunal de origem asseverou inexistir prescrição intercorrente, porquanto não houve suspensão da execução, mas apenas determinação para que se aguardasse provocação no arquivo, observado o prazo de um ano para que, após este período de suspensão, se possa considerar o início da contagem do prazo prescricional.

**Documento eletrônico VDA59056322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:27**
**Código de Controle do Documento: eb1af5aa-2352-4a64-a7e4-b28b4d604521**

**5.** Derruir a convicção judicial acerca da inocorrência da prescrição intercorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório, atraindo o teor da Súmula 7/STJ.

**IV. DISPOSITIVO**

**6.** Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO)** - **Relator:** Trata-se de agravo interno, interposto por **A E B K J**, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 146-150, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 34, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Decisão que afastou a pretensão de declaração de prescrição intercorrente - Inconformismo que não comporta acolhimento - Determinado pelo juízo *a quo* o arquivamento dos autos e não a suspensão do feito em seu sentido técnico e previsto no artigo 921, do Código de Processo Civil. Hipóteses estabelecidas em tal dispositivo legal que sequer se fazem presentes, eis que, de há muito, já houve penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados pelo pai do devedor. Não se verifica inércia por parte dos exequentes. Não há, portanto, que se falar em prescrição intercorrente - Decisão mantida - Recurso improvido.

Foram opostos sucessivos embargos de declaração sendo ambos rejeitados na origem pelos acórdãos de fls. 58-60 e 66-69, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 44-51, e-STJ), o insurgente alegou afronta ao artigo 921, §§ 1º e 4º, do CPC e ao artigo 206, § 2º, do CC. Sustentou, em síntese, que o arquivamento determinado em 04/12/2019 implica a suspensão automática da execução por um ano e, após esse interregno, início da prescrição intercorrente. Afirmou que houve inércia dos credores ao não apresentar demonstrativo de débito conforme ordem judicial, consumando a prescrição de dois anos.

Contrarrazões às fls. 78-83, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 94-102, e-STJ.

Contraminuta às fls. 102-112, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 146-150, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, diante da necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório para afastar a conclusão do acórdão quanto à inexistência de suspensão técnica da execução e de inércia do credor.

**Documento eletrônico VDA59056322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:27**
**Código de Controle do Documento: eb1af5aa-2352-4a64-a7e4-b28b4d604521**

Daí o presente agravo interno (fls. 158-162, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, tratar-se de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de reexame de provas, defendendo que o arquivamento do feito, publicado em 21/01/2020, deflagra automaticamente a suspensão de um ano prevista no art. 921 do CPC e, após, a fluência da prescrição intercorrente de dois anos (art. 206, § 2º, do CC), a qual teria se consumado em 21/01/2023, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 169-175, e-STJ, com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

**1.** Inadmissível o afastamento da Súmula 7/STJ, ao caso.

O Tribunal estadual asseverou inexistir prescrição intercorrente, ao entendimento de que não houve suspensão da execução, mas apenas determinação, pelo juízo de origem, para que se aguardasse provocação no arquivo, não se verificando inércia da parte.

É o que se extrai dos seguintes excertos do aresto recorrido (fls. 37-38, e-STJ):

> [...]
>
> Andou bem o juízo "a quo" ao afastar a pretensão de declaração de prescrição intercorrente.
>
> Anote-se antes de mais nada que, como bem fundamentaram os agravados, em que pese o pedido por eles formulado a fls. 1175 para "**suspensão** do feito por até 1 ano" (grifo nosso), a decisão de fls. 1176 limitou-se a determinar que se aguardasse provação no arquivo.
>
> Em sendo assim, suspensão, no sentido técnico do termo, não houve. Registre-se, ainda, que os parágrafos 1º e 2º, do artigo 921, do Código de Processo Civil, ao tratarem da suspensão da execução e do prazo máximo de um ano para tanto, fazem referência à ausência de bens penhoráveis ou de não localização do próprio executado, situações que não se enquadram neste feito, em que não só o executado se faz presente, como, de há muito já houve penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados pelo pai do devedor (fls. 1043/1044 dos autos de origem).
>
> Daí se percebe que, como bem ressaltou a decisão agravada, "*não há pois que se falar em inércia do exequente*", requisito fundamental para que possa estar caracterizada a prescrição intercorrente.
>
> Da mesma forma, "*não se pode atribuir ao exequente qualquer inercia no tocante ao andamento dos autos do inventário, onde o executado é herdeiro*".

**Documento eletrônico VDA59056322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:27**
**Código de Controle do Documento: eb1af5aa-2352-4a64-a7e4-b28b4d604521**

> Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão posta a julgamento, de rigor a manutenção da decisão agravada, que entendeu pelo não reconhecimento de prescrição intercorrente. [grifou-se]

Quando do julgamento dos embargos de declaração, assim restou consignado em ambos julgados (fl. 60, e-STJ):

> Ora, tendo o aresto ressaltado que, ante a determinação de que se aguardasse provocação no arquivo, não houve suspensão no sentido técnico, bem como que a situação (agora novamente exposta pelo embargante) sequer se enquadrava nos dispositivos legais que admitem a suspensão da execução, nada mais precisava ser dito.

E, ainda (fls. 68-69, e-STJ):

> Ora, para que se possa falar em prescrição intercorrente é preciso que primeiro a execução permaneça suspensa pelo período de um ano para que, após este período de suspensão de um ano, possa se considerar o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente.
>
> No presente caso, no entanto, não houve suspensão da execução, mas apenas determinação para que se aguardasse provocação no arquivo.
>
> Diante deste panorama, não havia necessidade de se refutar o argumento invocado pela parte qual seja, a inércia dos aqui embargados em apresentar novo cálculo eis que não seria apto a afastar o entendimento adotado.

Dessarte, a Corte local, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou inexistir prescrição intercorrente, porquanto não houve suspensão da execução, mas apenas determinação para que se aguardasse provocação no arquivo, eis que é preciso que a execução permaneça suspensa por um ano para que, após este período de suspensão, possa considerar o início da contagem do prazo prescricional.

Para acolher a pretensão recursal e modificar o acórdão recorrido, no ponto, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado na via especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. PRAZO DECENAL. ARTS. 205 DO CÓDIGO CIVIL E 921, §§ 1º, 2º, 4º E 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO IAC 1/STJ (REsp 1.604.412/SC). AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a rejeição da prescrição intercorrente no cumprimento de sentença de cobrança de mensalidades universitárias, reconhecendo a inexistência de desídia do credor e o regular andamento processual.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil à pretensão executiva decorrente de mensalidades universitárias; (ii) a aplicação dos arts. 921, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil e do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980 conduz ao reconhecimento da prescrição intercorrente após a suspensão do feito; (iii)

**Documento eletrônico VDA59056322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:27**
**Código de Controle do Documento: eb1af5aa-2352-4a64-a7e4-b28b4d604521**

diligências infrutíferas de bloqueio e pesquisa patrimonial são aptas a suspender ou interromper o curso do prazo; e (iv) há demonstração de divergência jurisprudencial específica.

3. O cumprimento de sentença constitui execução fundada em título judicial, sujeita ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, e não ao quinquenal do art. 206, § 5º, I, aplicável às dívidas de instrumento particular. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que equipara o prazo da execução ao da ação, não incide quando se trata de título judicial.

4. O acórdão recorrido aplicou corretamente as teses firmadas no Incidente de Assunção de Competência n. 1 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.604.412/SC), segundo as quais a prescrição intercorrente exige inércia do exequente por prazo superior ao do direito material, contado do término do prazo de suspensão ou, inexistente este, após o transcurso de um ano. Constatado o prosseguimento regular do feito, com requerimentos de bloqueio e diligências úteis, não se configura a inércia necessária ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

5. A utilização analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980 não altera o desfecho, pois o Tribunal estadual reconheceu a ausência de arquivamento administrativo e o impulso processual contínuo pela credora, o que afasta a fluência de prazo ininterrupto de prescrição. A modificação dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. As alegações de divergência jurisprudencial não se aperfeiçoam pela ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os paradigmas indicados e o caso concreto. Ademais, a jurisprudência desta Corte admite que atos processuais, ainda que sem resultado patrimonial imediato, revelem ausência de desídia e afastem a prescrição intercorrente, desde que demonstrem impulso útil e intenção de satisfação do crédito.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.231.905/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CPC/1973. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial ajuizada sob a égide do CPC/1973.

2. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito em razão da prescrição intercorrente. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, entendendo que não houve inércia do exequente, que realizou diversas diligências para localizar bens penhoráveis.

3. A parte recorrente alegou violação do art. 924, V, do CPC, sustentando que o prazo prescricional teria fluído após o término do primeiro período de suspensão do processo, em 2010, e que a suspensão da prescrição não poderia ser renovada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente pode ser reconhecida em ação de execução de título extrajudicial ajuizada sob o CPC/1973, considerando a ausência de inércia do exequente e a realização de diligências para localização de bens penhoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

**Documento eletrônico VDA59056322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:27**
**Código de Controle do Documento: eb1af5aa-2352-4a64-a7e4-b28b4d604521**

> 5. A jurisprudência do STJ exige, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não apenas a análise do lapso temporal, mas também a comprovação da inércia ou desídia do exequente na condução do processo, quando da vigência do CPC/1973.
>
> 6. No caso, o Tribunal de origem constatou que o exequente realizou diversas diligências para localizar bens penhoráveis, afastando a inércia. A alteração desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que condiciona o reconhecimento da prescrição intercorrente à demonstração de inércia do exequente, incidindo, portanto, a Súmula 83 do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia ou desídia do exequente na condução do processo, além da análise do lapso temporal.
>
> 2. A alteração de entendimento sobre a ausência de inércia do exequente demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
>
> [...]
>
> (REsp n. 2.106.272/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

**1.1.** Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a qual condiciona o reconhecimento da prescrição intercorrente à demonstração de inércia do exequente, incidindo, outrossim, o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.
>
> 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos.
>
> 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
>
> (EDcl no AREsp n. 604.906/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 2/3/2016.)

**2.** No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

**Documento eletrônico VDA59056322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:27**
**Código de Controle do Documento: eb1af5aa-2352-4a64-a7e4-b28b4d604521**

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, i mprovido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016) [grifou-se]

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 20/10/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

**3.** Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59056322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:27**
**Código de Controle do Documento: eb1af5aa-2352-4a64-a7e4-b28b4d604521**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.043.233 / SP**

Número Registro: 2025/0325631-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01964619220078260100 100071964613 1964619220078260100 19646192200782601001000719646131964619220078260100100071964613583002007196461 21726326120248260000 583002007196461 9020001825627 9020001825628 9020001825629 9020001825630 9020001825631 9020001825635

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : A E B K J
ADVOGADOS : RENATO RAMOS - SP059220
HELAINE MARI BALLINI MIANI - SP066507
MARCIA BUENO - SP053673
AGRAVADO : K P
AGRAVADO : R A K
AGRAVADO : V A K
ADVOGADOS : FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519
THALITA MARIA FELISBERTO DE SÁ - SP324230

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : A E B K J
ADVOGADOS : RENATO RAMOS - SP059220
HELAINE MARI BALLINI MIANI - SP066507
MARCIA BUENO - SP053673

**Documento eletrônico VDA59395910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:13**
**Código de Controle do Documento: baa2cb75-ed1a-4940-a343-a6340e4417ff**

AGRAVADO : K P
AGRAVADO : R A K
AGRAVADO : V A K
ADVOGADOS : FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519
THALITA MARIA FELISBERTO DE SÁ - SP324230

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59395910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:13**
**Código de Controle do Documento: baa2cb75-ed1a-4940-a343-a6340e4417ff**